

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2001

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sobre o qual emitimos parecer tem por finalidade reduzir, de trinta para sete dias, o prazo máximo estabelecido para que o fornecedor de produto de consumo, durável ou não, sane vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor.

O saneamento do vício também pode ser exigido pelo consumidor, por meio de substituição das partes viciadas, quando o problema decorrer de disparidade em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rótulo ou mesmo de mensagem publicitária, ressalvados os casos de variações próprias da natureza do produto.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC estabelece, em seu art. 18, § 1º, que, caso não atendido aquele prazo máximo, o consumidor pode escolher entre a substituição do produto por outro da mesma espécie (mas em perfeitas condições de uso), a restituição imediata da quantia paga (monetariamente atualizada) e de indenização por perdas e danos, e o abatimento proporcional do preço.

Entende ainda o ilustre Autor da proposição que seria indicada a supressão do § 2º do referido art. 18, o qual prevê que o prazo da correção do vício no produto adquirido pode ser reduzido, de trinta para até sete dias, ou ampliado, para até cento e oitenta dias. Esse parágrafo também determina que, nos contratos de adesão, tal prazo deverá ser convencionado em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

A proposição foi submetida à apreciação de mérito por esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, a e b, do Regimento Interno da Casa. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre Autor quanto ao fato de que o prazo de trinta dias para sanar vício de produto de consumo durável ou não durável é “excessivamente amplo e prejudica o consumidor brasileiro”.

No mesmo sentido, quando conclui que a possibilidade de negociação desse prazo “favorece a parte mais forte da relação de consumo, isto é, o fornecedor”.

Cuida-se aqui de proposição bastante objetiva e focada em um aspecto que se reveste de importância crítica para a moralização do vínculo entre fornecedor e consumidor. Em que pesem os grandes avanços trazidos pelo CDC, é forçoso reconhecer que, em alguns pontos, ele ainda é muito benevolente para com o fornecedor, como são exemplos os dispositivos legais que o Autor pretende ver alterados.

De fato, a nova redação proposta para o § 1º do art. 18 daquela lei, que, com a supressão do atual § 2º, passaria a parágrafo único, é medida que aprimora o código protetor do consumidor e promove a justiça nas relações de consumo.

Por isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.110, de 2001, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

309057